



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 9572/2021
ASSUNTO: PLV 259/2021

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), o qual “DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E PARA O CONSUMO DE CÃES E GATOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico.

2 – PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Em pesquisa juntos à legislação, encontrou-se a seguinte normativa federal:

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020: dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o governo federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às situações nas quais os governos estaduais ou municipais estejam adotando medidas semelhantes.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

3 – PARECER

Tramit(a)(ou) na Casa o PLV 253/21, sendo que adotamos o parecer do mesmo:

“Ao que parece, nunca existiu de fato uma legislação proibindo doações de alimentos excedentes de restaurantes. O que ocorria propriamente era que, por meio de uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) - RDC 216/2004 – havia a estipulação de uma série de requisitos técnicos para que estabelecimentos comerciais doassem suas sobras, prevendo punições inclusive de cunho criminal ao doador caso o alimento que ele tenha repassado gerasse algum tipo de intoxicação a quem porventura viesse a recebê-lo¹. Justamente esta possibilidade de imputação criminal era o que acabava por inibir doações, eis que em sua grande maioria, os empresários de ramo de alimentação preferiam não correr tal risco.

Por conta desta situação sobreveio então a lei federal acima descrita, com o objetivo precípuo de flexibilizar a questão da responsabilização. É o que se extrai dos artigos. 3º e 4º da mesma, que assim dispuseram:

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

¹ file:///C:/Users/Juridico03/Downloads/Uni_o%2029-07-2016%20-%20Doa_ao%20Alimentos.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Pois bem:

Com todo respeito, entende-se completamente desnecessária a publicação de uma lei (e seja bem: estamos a falar da necessidade de publicação de uma lei, e não do objeto propriamente regulamentado pela lei) simplesmente reiterando aquilo que a norma federal já diz, ainda que por palavras diferentes. Salvo qualquer inobservância de nossa parte – e desde já se pede perdão, se for o caso -, o art. 1º do PLV apresentado reproduz o exato sentido do art. 1º da Lei 14.016/20, evidentemente que não da forma *ipsis litteris*. Já o art. 2º do PLV reproduz especificamente aquilo que os artigos 3º e 4º da Lei 14.016/20 dizem no que tange à responsabilidade, ou seja, a mens legis de ambos os textos é a mesma, sendo que nem mesmo se pode dizer que o PLV ora analisado está a regulamentar a norma federal no âmbito do Município (o que poderia, em tese, ser uma justificativa para apresentação).

Vale o registro ainda de que, mesmo que cogitássemos uma eventual regulamentação a nível local (argumento que serviu para embasar o parecer pela viabilidade na CCJ da Câmara Municipal de Porto Alegre – RS), a questão está ainda candente, sendo que a própria ANVISA editou recentemente a Recomendação nº 057, de 27 de agosto de 2020², onde orientou acerca da necessidade da “adoção de medidas e debate em torno da regulamentação da Lei nº 14.016/2020, que dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.” Segundo o Órgão, é necessário:

I - Que estabeleça, em caráter de urgência, a regulamentação complementar dos critérios de doação estabelecidos pela Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, considerando, inclusive, o disposto nas RDC 275/2002 e RDC 216/04, em especial para refeições prontas para consumo e alimentos industrializados, ouvidos a sociedade civil e este Conselho Nacional de Saúde;

Nesta linha, em nível municipal, assim foi posto como sugestão:

Aos conselhos de saúde municipais, estaduais e do Distrito Federal: **que realizem discussões sobre a Lei nº 14.016/2020 e recomendem ao Poder Executivo Local**, por meio do respectivo sistema VISA, a emissão de regulamentos, informativos ou notas técnicas, que orientem doadores e recebedores de alimentos doados sobre as boas práticas de manipulação e conservação, a fim de reduzir o risco e possíveis agravos à saúde dos potenciais destinatários das doações.

² <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1337-recomendac-a-o-n-057-de-27-de-agosto-de-2020>



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

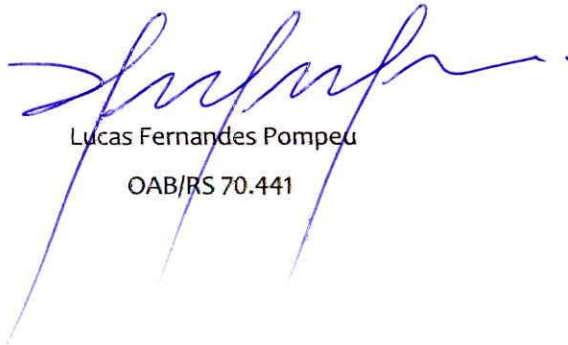
Apenas acrescentando, não se desconhece que o Município de Porto Alegre foi edita lei semelhante, todavia, o parecer técnico da Consultoria Jurídica daquela Casa, ao que parece, também foi pela inviabilidade.

De igual forma, caso o proponente queira implementar a questão exposta do art. 5º do presente PLV, poderá fazê-lo por meio de lei específica, onde se analisará estritamente o ponto.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto opina-se pela ~~inviabilidade~~ de prosseguimento, tendo em vista a desnecessidade objetiva (existência de norma federal já regulamentando a matéria) da presente proposição.

Rio Grande – RS, 10 de novembro de 2021



Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70.441



Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65.589